

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PROC. ADM. Nº. 14121/2026**

**Pregão Eletrônico nº 21/2026**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARNES, PEIXES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ESTOCÁVEIS, PÃES, LEITES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT..

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa THIAGO FERREIRA DA SILVA FRANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.376.185/0001-06, por meio do sistema BLL Compras, que apresentou Pedido de Esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026, Processo nº 14121/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TAIS COMO, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATÉRIAS DE COPA E COZINHA, PRODUTOS DE LIMPEZA HIGIENIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, UTENSILIO E EQUIPAMENTOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

**I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Os pedido de esclarecimento foram protocolados em 29 de abril de 2026, observando o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 21.1 do Edital, que preveem o protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (12/05/2026). Dessa forma, reconhece-se a legitimidade e tempestividade do pedido de esclarecimento apresentado.

**II - DOS PONTOS QUESTIONADOS EM SÍNTESE**

**Pergunta 1:** É admitida a apresentação do Alvará Sanitário do fornecedor primário, cumulada com declaração de vínculo comercial/carta de solidariedade, em substituição ao alvará sanitário da licitante?.

**Pergunta 2:** É admitida a apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento com CNAE compatível, em substituição ao Alvará Sanitário?

**Pergunta 3:** Caso negativa as hipóteses anteriores, qual o fundamento técnico-jurídico que justifica



a exigência de Alvará Sanitário em nome da licitante, mesmo no modelo de operação sem armazenagem ou manipulação direta?

### III – DA RESPOSTA DO SETOR DEMANDANTE

Considerando que o questionamento trata de especificação constante no Termo de Referência, o pedido foi encaminhado ao setor técnico responsável pela elaboração das peças de planejamento, para manifestação.

A resposta foi encaminhada através do documento “RSEPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01”, o qual passa a integrar a presente resposta (ANEXO I). Recomenda-se a leitura completa do referido documento, no qual constam as análises técnicas e fundamentos que embasaram a decisão da Administração.

#### **Das respostas em síntese:**

**Resposta 1:** Não é admitida a substituição da exigência prevista no item 16.16.6 do Termo de Referência pela apresentação de Alvará Sanitário de fornecedor primário, ainda que acompanhado de declaração de vínculo comercial ou carta de solidariedade.

A exigência refere-se à habilitação da própria licitante, na condição de futura contratada e responsável direta pela execução do objeto. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a contratada responde integralmente pela execução contratual, sendo vedada a transferência indevida de obrigações a terceiros. Ademais, o fornecimento de gêneros alimentícios abrange diversas etapas — transporte, acondicionamento, integridade, rastreabilidade e entrega — todas sujeitas à fiscalização sanitária, o que impõe a comprovação de regularidade própria da licitante.

**Resposta 2:** Não é admitida a substituição do Alvará Sanitário por Alvará de Localização e Funcionamento.

O Alvará de Funcionamento possui natureza administrativa geral e não comprova o atendimento às condições sanitárias exigidas. Por sua vez, o Alvará Sanitário constitui o instrumento específico apto a atestar a conformidade com normas de vigilância sanitária relativas à segurança alimentar, higiene, controle de qualidade e logística de fornecimento de alimentos.

**Resposta 3:** A exigência de Alvará Sanitário em nome da licitante encontra fundamento técnico e jurídico robusto, sendo mantida integralmente.

Conforme a manifestação técnica atualizada, o modelo operacional adotado pela empresa (inclusive o cross-docking) não afasta sua condição de integrante da cadeia de fornecimento, tampouco sua



responsabilidade direta perante a Administração. A execução contratual, nos termos do Termo de Referência, compreende todas as etapas necessárias ao fornecimento, incluindo transporte, acondicionamento, integridade e entrega dos produtos, atividades sujeitas à regulação sanitária.

Ademais, a exigência encontra respaldo: nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 (habilitação compatível com o objeto); nas normas sanitárias da ANVISA (como RDC nº 216/2004 e correlatas); na Instrução Normativa nº 66/2020 e na Portaria nº 495/2023/GBSES; na jurisprudência do TCU, que veda a transferência indevida de responsabilidades e exige capacidade efetiva de execução.

Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade pela segurança alimentar é solidária entre os agentes da cadeia, não sendo admissível sua exclusão com base em modelo logístico. A exigência revela-se, portanto, adequada, necessária e proporcional, considerando o risco sanitário e a destinação do objeto a áreas sensíveis como educação, saúde e assistência social .

#### **IV – CONCLUSÃO**

A requerente questiona a possibilidade de flexibilização da exigência de Alvará Sanitário prevista no edital, propondo alternativas baseadas em seu modelo logístico de operação. Contudo, restou esclarecido que a exigência deve ser atendida pela própria licitante, não sendo admitida sua substituição por documentos de terceiros ou por alvará de natureza diversa. A Administração fundamenta sua posição na responsabilidade direta da contratada, na necessidade de controle sanitário integral da cadeia de fornecimento e na proteção da saúde pública, especialmente diante da natureza essencial do objeto licitado.

Diante do exposto, considerando que os questionamentos foram devidamente esclarecidos, registra-se que o conteúdo deste expediente será publicado na plataforma BLL Compras e no site oficial do Município, bem como será dada continuidade aos trâmites relativos à retificação do procedimento licitatório.

Várzea Grande/MT, 05 de maio 2026.

Marília B. Benetti Flor  
Pregoeira- Portaria nº 353/2026



ANEXO I



**SMECEL**  
Secretaria Municipal de  
Educação, Cultura, Esporte e Lazer

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01

GESPRO: 14121/2026

Pregão Eletrônico nº 21/2026

Assunto: Exigência de Alvará Sanitário – Item 16.16.6 do Termo de Referência

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARNES, PEIXES, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ESTOCÁVEIS, PÃES, LEITES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT”

Trata-se de pedido de esclarecimento da empresa THIAGO FERREIRA DA SILVA FRANCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.376.185/0001-06, com sede na Rua Cuiabá, nº 5, Quadra 67, Bairro Dr. Fábio Leite I, Cuiabá/MT, CEP 78052-020, neste ato representada por seu sócio-administrador Thiago Ferreira Da Silva Franca.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, esta Administração manifesta-se nos seguintes termos:

**I – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**

O item 16.16.6 do Termo de Referência estabelece que:

*“A licitante deverá apresentar Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento, expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente (municipal, estadual ou distrital), válido na data da abertura do certame e compatível com a atividade de fornecimento de gêneros alimentícios.”*

Tal exigência tem por finalidade assegurar que os participantes do certame estejam em conformidade com as normas de vigilância sanitária vigentes, garantindo a qualidade, a segurança alimentar e a regularidade das atividades envolvidas na execução contratual.

Ressalta-se que o objeto da contratação envolve o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao atendimento de políticas públicas essenciais, abrangendo as áreas de educação, saúde e assistência social, alcançando públicos em condição de maior vulnerabilidade, como crianças, pacientes e usuários de programas sociais.

Nesse contexto, a observância das normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como demais regulamentos sanitários aplicáveis, mostra-se indispensável para a mitigação de riscos à saúde pública, sendo o Alvará Sanitário instrumento essencial de comprovação da regularidade da empresa perante os órgãos de

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



controle.

Dessa forma, a exigência prevista no Termo de Referência revela-se adequada, necessária e proporcional à natureza do objeto contratado, em especial diante do relevante interesse público envolvido e dos riscos inerentes ao fornecimento de alimentos em larga escala.

## II – DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO APRESENTADA (CROSS-DOCKING)

A consultante informa adotar modelo logístico próprio para execução de suas atividades, alegando não realizar armazenagem ou manipulação direta dos gêneros alimentícios.

Todavia, cumpre esclarecer que o Termo de Referência e o Edital do certame estabelecem requisitos de habilitação aplicáveis a todas as licitantes, os quais devem ser observados independentemente da forma de organização interna ou do modelo logístico adotado para execução do objeto.

Dessa forma, a organização interna das atividades empresariais não afasta a responsabilidade da licitante enquanto futura contratada, a qual permanece integralmente responsável pela execução do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, não se admitindo a mitigação de obrigações por meio de arranjos operacionais internos.

Ressalta-se que o fornecimento de gêneros alimentícios não se limita à mera aquisição e repasse de produtos, mas compreende um conjunto de etapas que integram a cadeia de abastecimento, incluindo transporte, acondicionamento, integridade, rastreabilidade e entrega dos produtos, todas sujeitas à regulação e fiscalização sanitária pelos órgãos competentes, conforme diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas aplicáveis.

Nesse contexto, ainda que a licitante alegue não realizar determinadas etapas operacionais, sua atuação não se caracteriza como mera intermediação comercial, permanecendo inserida na cadeia de fornecimento de alimentos, sendo indispensável a comprovação de sua regularidade perante os órgãos de vigilância sanitária, como forma de assegurar a segurança alimentar, a rastreabilidade dos produtos e a mitigação de riscos à saúde pública.

Importa destacar que a responsabilidade pela qualidade e segurança dos alimentos possui natureza solidária entre os agentes da cadeia de fornecimento, não sendo juridicamente admissível a transferência integral dessa responsabilidade a terceiros, sobretudo quando a licitante assume a posição de contratada principal perante a Administração Pública.

Ademais, considerando que o objeto do certame se destina ao atendimento das áreas de educação, saúde e assistência social, envolvendo públicos em situação de maior vulnerabilidade, impõe-se a adoção de critérios rigorosos de controle sanitário em todas as

etapas da contratação, em observância aos princípios da prevenção e da precaução, bem como à proteção do interesse público primário.

### III – DOS ESCLARECIMENTOS

#### Questão 1

Não é admitida a substituição da exigência prevista no item 16.16.6 pela apresentação exclusiva de:

- Alvará Sanitário do fornecedor primário; e
- Declaração de vínculo comercial/carta de solidariedade.

#### Justificativa:

A exigência prevista no Termo de Referência refere-se à habilitação da própria licitante, na condição de futura contratada e responsável direta pela execução do objeto perante a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do Edital, as condições de execução encontram-se definidas no Termo de Referência, que possui caráter vinculante e estabelece que a contratada deverá atender integralmente às exigências técnicas e sanitárias relacionadas ao fornecimento dos gêneros alimentícios.

A propósito, a exigência de regularidade sanitária da licitante encontra respaldo nas normas expedidas pelos órgãos de vigilância sanitária, especialmente na Instrução Normativa nº 66/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e na Portaria nº 495/2023/GBSES do Estado de Mato Grosso, as quais estabelecem que o licenciamento sanitário decorre da atividade econômica exercida e do grau de risco associado.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta no sentido de que a Administração deve exigir da contratada a efetiva capacidade de execução do objeto, com definição clara das responsabilidades e adequada estruturação da execução contratual, vedando-se a transferência indevida de obrigações a terceiros, conforme se extrai, por analogia técnica, dos Acórdãos nº 1.214/2013, nº 2.622/2013 e nº 2.471/2008 – Plenário.

Ademais, considerando que o objeto do certame atende às áreas de educação, saúde e assistência social, envolvendo públicos em situação de maior vulnerabilidade, mostra-se necessária a adoção de critérios rigorosos de habilitação, de modo a assegurar a segurança alimentar, a rastreabilidade dos produtos e a mitigação de riscos à saúde pública.

#### Questão 2

Não é admitida a substituição do Alvará Sanitário por Alvará de Localização e Funcionamento, ainda que acompanhado de CNAE compatível.

#### **Justificativa:**

O Alvará de Localização e Funcionamento possui natureza administrativa geral, voltada à regularidade do exercício da atividade econômica no âmbito municipal, não se prestando à verificação das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento ou da atividade exercida.

Por sua vez, o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária constitui o instrumento específico exigido pelos órgãos de vigilância sanitária, destinado a atestar que a empresa atende às normas técnicas relacionadas à segurança alimentar, higiene, controle de qualidade, acondicionamento, transporte e fornecimento de gêneros alimentícios, conforme diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas aplicáveis.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 66/2020 da ANVISA e a Portaria nº 495/2023/GBSES do Estado de Mato Grosso estabelecem que o licenciamento sanitário decorre da natureza da atividade econômica exercida e do grau de risco associado, não sendo substituível por registros de natureza meramente administrativa ou classificatória.

Ressalta-se que o CNAE possui caráter estritamente classificatório da atividade econômica, não substituindo, em hipótese alguma, a necessidade de licenciamento sanitário perante os órgãos competentes.

Ademais, nos termos do Edital, as condições de execução do objeto encontram-se definidas no Termo de Referência, o qual estabelece a obrigatoriedade de atendimento às normas sanitárias vigentes, bem como a responsabilidade da contratada por todas as etapas do fornecimento, incluindo transporte, acondicionamento e entrega dos produtos, atividades estas igualmente sujeitas à fiscalização sanitária.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também orienta que a Administração deve exigir documentação compatível com a natureza e os riscos do objeto contratado, assegurando a efetiva capacidade de execução e a adequada fiscalização, conforme se extrai, por analogia técnica, dos Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.622/2013 – Plenário.

#### **Questão 3**

Em relação à alegação de que a licitante não realiza armazenagem, não manipula os gêneros alimentícios, adquire diretamente de fornecedor licenciado e não interrompe a cadeia logística, **não se sustenta a alegação da consulente.**

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do Edital, as condições de execução do objeto encontram-se integralmente definidas no Termo de Referência, o qual possui caráter vinculante para todos os licitantes.

Nesse contexto, o Termo de Referência estabelece que a execução do objeto compreende todas as etapas necessárias ao fornecimento dos gêneros alimentícios, incluindo aquisição, transporte, acondicionamento, integridade, rastreabilidade e entrega dos produtos, sob responsabilidade direta da contratada.

Assim, ainda que a empresa alegue não realizar armazenagem ou manipulação direta, sua atuação não se caracteriza como mera intermediação comercial, uma vez que assume a condição de fornecedora contratual, respondendo integralmente perante a Administração Pública pela qualidade, segurança e regularidade dos produtos fornecidos.

Ademais, o Edital estabelece que os licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e pela execução do objeto, não sendo possível afastar tal responsabilidade com base em arranjos operacionais internos.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência exige a execução direta do fornecimento, vedando a subcontratação, bem como a comprovação das condições sanitárias e logísticas necessárias à adequada execução do objeto, inclusive quanto ao transporte dos alimentos.

Dessa forma, não se sustenta o argumento de que a responsabilidade sanitária estaria exclusivamente vinculada ao fornecedor primário, uma vez que a contratada também integra a cadeia de fornecimento de alimentos, a qual é integralmente submetida à regulação e fiscalização sanitária.

Importa destacar que a ausência de armazenagem ou manipulação não afasta a incidência das normas sanitárias, tendo em vista que etapas como transporte, acondicionamento e entrega também estão sujeitas ao controle sanitário e impactam diretamente a qualidade e segurança dos alimentos.

Além disso, a responsabilidade pela segurança alimentar possui natureza solidária entre os agentes da cadeia de fornecimento, não sendo juridicamente admissível sua transferência integral a terceiros.

A exigência de Alvará Sanitário em nome da licitante fundamenta-se, ainda, nos seguintes aspectos técnico-jurídicos:

- A licitante, na condição de futura contratada, é a responsável direta pela execução do objeto perante a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- Nos termos dos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, é admissível a exigência de

documentação de habilitação compatível com a natureza e as características do objeto contratado;

- O fornecimento de gêneros alimentícios integra cadeia sujeita à regulação e fiscalização sanitária, abrangendo não apenas a produção, mas também etapas como transporte, acondicionamento, integridade, rastreabilidade e entrega dos produtos;
- A Instrução Normativa nº 66/2020 da ANVISA e a Portaria nº 495/2023/GBSES do Estado de Mato Grosso estabelecem que o licenciamento sanitário decorre da natureza da atividade econômica exercida e do grau de risco associado, independentemente do modelo logístico adotado;
- A responsabilidade pela qualidade e segurança dos alimentos é solidária entre os agentes da cadeia de fornecimento, não afastando a necessidade de que a contratada comprove sua regularidade perante os órgãos competentes;
- A exigência encontra respaldo nas normas sanitárias aplicáveis, incluindo, entre outras, a RDC nº 216/2004, RDC nº 275/2002, RDC nº 259/2002, RDC nº 360/2003, o Decreto-Lei nº 986/1969 e o Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), evidenciando o elevado nível de controle sanitário exigido na presente contratação;
- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração deve exigir da contratada a efetiva capacidade de execução do objeto e a definição clara de responsabilidades, vedando-se a transferência indevida de obrigações, conforme se extrai, por analogia técnica, dos Acórdãos nº 1.214/2013, nº 2.622/2013 e nº 2.471/2008 – Plenário.

Por fim, a exigência revela-se **adequada, necessária e proporcional**, considerando o risco sanitário envolvido, a natureza do objeto e o fato de a contratação atender às áreas de educação, saúde e assistência social, alcançando públicos em situação de maior vulnerabilidade.

Diante do exposto, mantém-se a obrigatoriedade de apresentação de Alvará Sanitário em nome da licitante, não sendo tal exigência afastada pelas condições operacionais alegadas pela consulente.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, **mantém-se integralmente as exigências previstas no item 16.16.6 do Termo de Referência**, devendo o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária ser apresentado em nome da própria

licitante, válido na data da abertura do certame e compatível com a atividade de fornecimento de gêneros alimentícios.

Esclarece-se que a referida exigência não se mostra excessiva ou restritiva, mas sim **adequada, necessária e proporcional**, considerando a natureza do objeto contratado, os riscos sanitários envolvidos e a necessidade de assegurar a qualidade, a segurança alimentar e a regularidade da execução contratual.

Ressalta-se que o modelo logístico adotado pela licitante, inclusive nas hipóteses de operações do tipo *cross-docking*, não afasta sua responsabilidade direta perante a Administração Pública, tampouco a obrigatoriedade de comprovação de regularidade sanitária própria, uma vez que sua atuação permanece inserida na cadeia de fornecimento de alimentos, sujeita à regulação e fiscalização pelos órgãos competentes.

Ademais, a exigência encontra respaldo nas normas sanitárias aplicáveis, notadamente nas diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na Instrução Normativa nº 66/2020 e na Portaria nº 495/2023/GBSES do Estado de Mato Grosso, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que orienta pela adequada definição das responsabilidades contratuais, pela exigência de capacidade efetiva de execução e pela mitigação de riscos à Administração Pública.

Por fim, considerando que o objeto do certame se destina ao atendimento das áreas de educação, saúde e assistência social, envolvendo públicos em situação de maior vulnerabilidade, **impõe-se a manutenção de critérios rigorosos de controle sanitário**, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da proteção à saúde pública e do interesse público primário.

Dessa forma, **mantém-se integralmente o disposto no Edital e no Termo de Referência**, nos seus exatos termos.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FERNANDA SOARES DE FREITAS  
Data: 05/05/2026 18:01:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDA SOARES DE FREITAS  
MATRICULA: 179767  
NUTRICIONISTA QT CRN Nº 24.387/1º  
REGIÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA ESPORTE E LAZER

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DANIELA BEHREND RODRIGUES  
Data: 05/05/2026 18:50:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELA BEHREND RODRIGUES  
MATRICULA: 151831  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

DE ACORDO E ENCAMINHAMENTO



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**



**SMECEL**  
Secretaria Municipal de  
Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Acolho a manifestação técnica constante dos autos, adotando-a como fundamento da presente resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01 do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do feito, com a devida publicação.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARIA FERNANDA FIGUEIREDO  
Data: 05/05/2026 18:17:54-0300  
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Maria Fernanda Figueiredo  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer Várzea  
Grande/MT

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 76.125-700





**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO**

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

